Revista Buriti: Direito, Sociedade e Sustentabilidade. ISSN 2595-6795. V. 9 N 1 2026 DOI https://doi.org/10.6084/m9.figshare.35069098

A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA DISSEMINAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO E SEUS EFEITOS SOBRE A LEGITIMIDADE DO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO

The Use of Artificial Intelligence in Spreading Disinformation and its Effects on the Legitimacy of the Brazilian Electoral Process

Alice Luzia Borges Martins[1]

Leland Barroso de Souza[2]

RESUMO

A expansão das tecnologias de inteligência artificial modificou as formas de produção, alteração e circulação de conteúdos no ambiente digital, criando possibilidades de fabricação de textos, imagens, áudios e vídeos. No contexto eleitoral, essa transformação apresenta desafios específicos quando recursos tecnológicos são empregados para produzir ou disseminar conteúdos falsos, descontextualizados ou manipulados capazes de atingir a formação da vontade do eleitorado, a igualdade entre candidaturas e a confiança nas instituições responsáveis pela condução das eleições. Este artigo tem como objetivo analisar a utilização da inteligência artificial na disseminação de desinformação e seus efeitos sobre a legitimidade do processo eleitoral brasileiro. Desenvolveu-se pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com análise da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação eleitoral, das resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e de artigos científicos, dissertações e teses produzidos em língua portuguesa no Brasil. A análise evidencia que o problema não decorre da inteligência artificial em si, mas do seu emprego para fabricação, manipulação e circulação de conteúdos incompatíveis com as regras eleitorais. No ordenamento brasileiro, a regulamentação eleitoral passou a disciplinar expressamente o uso de conteúdo sintético produzido por inteligência artificial, estabelecendo deveres de identificação, vedações para determinados conteúdos e mecanismos de responsabilização. Conclui-se que a preservação da legitimidade eleitoral exige articulação entre regulação jurídica, fiscalização, transparência tecnológica, educação para o uso crítico da informação e responsabilização proporcional às condutas comprovadamente ilícitas.

[1] Acadêmica do curso de especialização em Direito Eleitoral pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Bacharel em Direito pela UEA. E-mail: lycamartins07@outlook.com. ORCID: https://orcid.org/0009-0001-1111-6717

[2] Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (SC). Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP). Professor de Direito Eleitoral e Ciência Política. E-mail: leland_@hotmail.com. ORCID: https://orcid.org/0009-0001-1809-8777.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Palavras-chave: inteligência artificial; desinformação; processo eleitoral; propaganda eleitoral; democracia.

ABSTRACT

The expansion of artificial intelligence technologies has transformed the production, alteration and circulation of digital content, creating new possibilities for generating texts, images, audio and videos. In the electoral context, this transformation poses specific challenges when technological resources are used to produce or disseminate false, decontextualized or manipulated content capable of affecting voters' will formation, equality among candidates and trust in institutions responsible for elections. This article analyzes the use of artificial intelligence in the dissemination of disinformation and its effects on the legitimacy of the Brazilian electoral process. A qualitative, bibliographic and documentary research was conducted, based on the 1988 Federal Constitution, electoral legislation, regulations issued by the Superior Electoral Court and scientific articles, dissertations and theses produced in Brazilian Portuguese. The analysis indicates that the problem does not arise from artificial intelligence itself, but from its use to manufacture, manipulate and circulate content that violates electoral rules. Brazilian electoral regulation expressly addresses synthetic content produced through artificial intelligence, establishing identification duties, prohibitions and accountability mechanisms. The preservation of electoral legitimacy therefore requires legal regulation, oversight, technological transparency, media education and proportional accountability for proven unlawful conduct.

Keywords: artificial intelligence; disinformation; electoral process; electoral advertising; democracy.

1 INTRODUÇÃO

A comunicação política brasileira passou por profundas transformações com a ampliação do acesso à internet, das redes sociais e dos aplicativos de mensagens. A circulação de informações, antes concentrada em meios tradicionais, tornou-se descentralizada e veloz, permitindo que cidadãos produzam, compartilhem e comentem conteúdos políticos em grande escala. Essa transformação ampliou as possibilidades de participação pública, mas também criou condições para a rápida circulação de informações falsas, descontextualizadas ou manipuladas.

Nesse ambiente, a inteligência artificial acrescenta uma nova dimensão ao problema. Ferramentas capazes de gerar ou alterar imagens, vozes, vídeos e textos permitem produzir conteúdo sintéticos com aparência de autenticidade. No âmbito

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

eleitoral, a utilização desses recursos pode adquirir especial relevância quando a manipulação é empregada para atribuir a uma candidata, candidato ou pessoa pública uma fala, imagem ou comportamento que não ocorreu, ou para apresentar como verdadeiro um fato inexistente. A pesquisa de Cruz (2025), ao examinar uma deepfake eleitoral brasileira relacionada às eleições de 2022, demonstra como recursos técnicos de edição audiovisual podem ser combinados com elementos reconhecíveis do jornalismo para conferir aparência de credibilidade ao conteúdo manipulado.

O ordenamento jurídico eleitoral brasileiro passou a responder diretamente a esse fenômeno. A Resolução TSE nº 23.610/2019, com as alterações promovidas pelas Resoluções nº 23.732/2024 e nº 23.755/2026, determina que o uso de conteúdo sintético multimídia produzido por inteligência artificial ou tecnologia equivalente na propaganda eleitoral seja explicitamente identificado.

A mesma regulamentação veda conteúdo fabricado ou manipulado destinado a difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral, além de proibir determinadas formas de deepfake. cite turn0search1 turn0search0

A questão central deste estudo, portanto, não consiste em afirmar que toda utilização de inteligência artificial constitui ameaça ao processo eleitoral. A tecnologia pode ser empregada legitimamente em atividades de comunicação, acessibilidade, produção de materiais e tratamento de informações.

O problema jurídico e democrático está relacionado ao uso da tecnologia para fabricar, manipular ou disseminar conteúdo de maneira ilícita, especialmente quando o conteúdo é capaz de interferir na formação da vontade do eleitorado ou na integridade do pleito.

Diante desse cenário, formula-se o seguinte problema de pesquisa: de que maneira a utilização da inteligência artificial na disseminação de desinformação pode afetar a legitimidade do processo eleitoral brasileiro?

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

O objetivo geral é analisar a utilização da inteligência artificial na disseminação de desinformação e seus efeitos sobre a legitimidade do processo eleitoral brasileiro.

Como objetivos específicos, pretende-se: a) identificar as principais formas de utilização da inteligência artificial na produção e disseminação de conteúdos desinformativos no contexto eleitoral; b) analisar os efeitos desses conteúdos sobre a formação da vontade do eleitor e sobre a confiança no processo eleitoral; e c) examinar as medidas jurídicas adotadas pelo ordenamento eleitoral brasileiro para enfrentar conteúdos sintéticos e desinformação produzidos ou potencializados por inteligência artificial.

A relevância da pesquisa decorre da necessidade de compreender um fenômeno tecnológico que passou a integrar expressamente a regulamentação das eleições brasileiras. A Resolução TSE nº 23.755/2026 atualizou as regras para o pleito de 2026, reforçando mecanismos de identificação, restrição e remoção de determinados conteúdos sintéticos.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, tendo em vista a necessidade de interpretar conceitos, normas jurídicas, estudos científicos e documentos institucionais relacionados à inteligência artificial, à desinformação e ao processo eleitoral. A pesquisa bibliográfica contemplou artigos, livros, dissertações e teses de pesquisadores brasileiros, com destaque para estudos de Leal (2020), Alarcon (2022), Queiroz (2023), Batista e Santaella (2024), Santin, Dai Pra e Faccini Neto (2024) e Cruz (2025).

A pesquisa documental analisou a Constituição Federal de 1988, o Código Eleitoral, a Lei nº 9.504/1997, o Marco Civil da Internet e normas do Tribunal Superior Eleitoral, especialmente a Resolução TSE nº 23.610/2019 e suas alterações, incluindo a Resolução TSE nº 23.755/2026, referentes à propaganda eleitoral e ao uso de conteúdo sintético produzido por inteligência artificial.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

3. A Inteligência Artificial e a produção e disseminação de conteúdos desinformativos no contexto eleitoral

A presença da Inteligência Artificial no campo político-eleitoral não pode ser compreendida apenas como consequência da expansão das tecnologias digitais. Ela representa uma transformação nas próprias condições de produção, reprodução e circulação das mensagens que atravessam a esfera pública.

A imagem, a voz, o vídeo e o texto, anteriormente associados a registros relativamente identificáveis de acontecimentos e sujeitos, passam a poder ser produzidos ou significativamente modificados por sistemas computacionais capazes de gerar conteúdos sintéticos.

É justamente nesse deslocamento entre aquilo que aconteceu e aquilo que pode parecer ter acontecido que a desinformação produzida ou potencializada por Inteligência Artificial adquire particular relevância eleitoral. Batista e Santaella observam que as deepfakes introduzem uma dimensão específica no universo das falsificações digitais: Embora pertençam à mesma família de enganação das fake news, há algo inteiramente novo nas deep fakes (Batista; Santaella, 2024).

A observação dos autores permite compreender que a deepfake não deve ser reduzida a uma simples modalidade de notícia falsa. Seu diferencial encontra-se na possibilidade de produzir uma aparência audiovisual capaz de aproximar a falsificação da experiência perceptiva cotidiana.

O indivíduo não recebe apenas uma informação textual que precisa interpretar; ele pode encontrar uma imagem, uma voz ou um vídeo que aparenta apresentar diretamente determinado acontecimento. A tecnologia, nesse sentido, atua sobre a própria forma pela qual o acontecimento é percebido. (BATISTA; SANTAELLA, 2024, p. 188).

Essa distinção está expressamente incorporada à regulamentação eleitoral. A Resolução TSE nº 23.610/2019 determina que conteúdos sintéticos utilizados na propaganda eleitoral devem ser identificados:

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

A utilização na propaganda eleitoral [...] de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial [...] impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar [...] que o conteúdo foi fabricado ou manipulado (BRASIL, 2019, art. 9º-B).

A norma estabelece, portanto, uma relação entre tecnologia e transparência. O eleitor deve poder reconhecer quando determinado material foi fabricado ou manipulado por Inteligência Artificial. A identificação não elimina o conteúdo tecnológico, mas procura impedir que a artificialidade seja apresentada como se fosse um registro espontâneo da realidade. O objetivo jurídico é permitir que o destinatário da mensagem tenha elementos para compreender a natureza do conteúdo que está diante de si. (BRASIL, 2019, art. 9º- B).

Além da rotulagem, o ordenamento eleitoral estabelece uma proibição específica para as deepfakes. O art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 proíbe a utilização de conteúdo sintético em áudio, vídeo ou combinação de ambos, quando digitalmente gerado ou manipulado para criar, substituir ou alterar a imagem ou a voz de pessoa viva, falecida ou fictícia, com finalidade de prejudicar ou favorecer candidatura. (BRASIL, 2019, art. 9º-C, § 1º).

Dessa maneira, a Inteligência Artificial introduz uma nova camada na problemática da desinformação eleitoral. A falsidade deixa de depender exclusivamente da capacidade humana de inventar uma narrativa e passa a contar com instrumentos tecnológicos capazes de fabricar elementos visuais, sonoros e textuais que podem ser apresentados em grande escala. A questão passa a envolver simultaneamente comunicação, tecnologia, percepção, responsabilidade e democracia. (BATISTA; SANTAELLA, 2024).

3.1 Desinformação, formação da vontade do eleitor e confiança no processo eleitoral

A formação da vontade eleitoral constitui uma dimensão fundamental da democracia brasileira. A Constituição Federal estabelece que todo poder emana do povo e que a soberania popular se manifesta, entre outras formas, pelo sufrágio universal e pelo voto

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

direto e secreto. A escolha eleitoral, portanto, não representa apenas uma manifestação individual, mas integra o mecanismo por meio do qual a sociedade participa da formação do poder político.

É nesse espaço que a desinformação adquire relevância. O problema não consiste simplesmente no fato de uma pessoa receber uma informação falsa, mas na possibilidade de que o ambiente informacional no qual a decisão política é construída seja atravessado por conteúdos artificialmente produzidos, manipulados ou retirados de seu contexto.

A vontade eleitoral é construída em meio a informações, interpretações, experiências e relações sociais; por isso, alterações deliberadas nesse ambiente podem interferir nas condições nas quais o cidadão forma seu entendimento sobre a realidade política. (BRASIL, 1988, art. 14). Batista e Santaella relacionam a desinformação aos efeitos produzidos sobre o funcionamento do sistema eleitoral democrático e destacam a capacidade das deepfakes de atuar sobre a percepção humana.

Nesse sentido, a preocupação não está somente na falsidade objetiva do conteúdo, mas na possibilidade de que sua apresentação produza uma experiência perceptiva capaz de dificultar a distinção entre acontecimento e fabricação (BATISTA; SANTAELLA, 2024). Nesse cenário, a formação da vontade eleitoral passa a ocorrer em uma paisagem comunicacional marcada pela combinação entre dados, algoritmos e conteúdos sintéticos.

A questão democrática consiste em preservar condições para que a escolha política possa ocorrer sem que a artificialidade tecnológica seja utilizada para ocultar a origem, a natureza ou a falsidade de uma mensagem. A liberdade de escolha pressupõe, nesse sentido, condições mínimas de acesso a informações que possam ser identificadas e confrontadas. (BRASIL, 1988, art. 1º, parágrafo único; art. 14).

A proteção da confiança eleitoral, portanto, não significa impedir a crítica política ou eliminar o conflito próprio da democracia. Significa estabelecer limites para práticas que transformem a tecnologia em instrumento de fabricação deliberada de acontecimentos

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

inexistentes ou de manipulação de manifestações de pessoas com potencial para interferir na disputa eleitoral (BRASIL, 2019).

3.2 Medidas jurídicas brasileiras para o enfrentamento da desinformação produzida por Inteligência Artificial

O enfrentamento jurídico da desinformação produzida ou potencializada por Inteligência Artificial no Brasil não nasceu de uma única norma. Ele resulta da articulação entre a Constituição Federal, o Código Eleitoral, a Lei das Eleições e as resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. Essa construção normativa revela uma tentativa de acompanhar as transformações tecnológicas sem abandonar os princípios que estruturam o processo eleitoral e a liberdade de expressão.

A Constituição Federal constitui o ponto de partida desse sistema porque estabelece a soberania popular como fundamento da República e reconhece o voto como instrumento de manifestação da vontade popular. O enfrentamento jurídico da desinformação eleitoral, portanto, encontra fundamento na necessidade de preservar as condições de exercício da própria soberania popular (BRASIL, 1988).

A Resolução TSE nº 23.610/2019, especialmente após as alterações promovidas pelas Resoluções nº 23.732/2024 e nº 23.755/2026, tornou-se um dos principais instrumentos normativos para disciplinar a matéria. A norma atualmente estabelece deveres de identificação, proibições específicas para deepfakes, responsabilidades para provedores e mecanismos processuais relacionados à comprovação da manipulação digital (BRASIL, 2019).

Para as eleições de 2026, o regime jurídico tornou-se ainda mais específico. A redação atual do art. 9º-B estabelece restrição à publicação, republicação e ao impulsionamento pago de novos conteúdos sintéticos produzidos ou alterados por Inteligência Artificial que utilizem imagem, voz ou manifestação de candidato ou pessoa

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

pública durante o período de 72 horas antes e 24 horas depois do término da eleição. (BRASIL, 2019, art. 9º-B, § 3º-A, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.755/2026).

A legislação eleitoral também estabeleceu uma proibição específica para deepfakes. O conteúdo sintético gerado ou manipulado digitalmente para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia, quando utilizado para prejudicar ou favorecer candidatura, encontra-se expressamente proibido (BRASIL, 2019).A consequência jurídica também foi definida de maneira expressa:

> É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente [...] para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (BRASIL, 2019, art. 9º-C, § 1º).

Outro aspecto importante diz respeito aos provedores de aplicação. A regulamentação atribui a essas empresas deveres de adoção e publicização de medidas destinadas a impedir ou diminuir a circulação de determinados conteúdos que possam atingir a integridade do processo eleitoral. Entre essas hipóteses encontram-se conteúdos sintéticos gerados ou modificados por Inteligência Artificial que estejam em desacordo com as regras de rotulagem ou que incidam nas proibições previstas pela própria resolução.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados da pesquisa permitem compreender que a inteligência artificial introduz novos recursos técnicos em um problema que já existia antes de sua expansão: a utilização da informação como instrumento de disputa política. A novidade está na velocidade, na escala e na capacidade de produzir conteúdo cada vez mais semelhantes a registros autênticos.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Leal (2020), ao estudar a inteligência artificial nas campanhas eleitorais, aborda a relação entre transformações tecnológicas, plataformas digitais, democracia e processo eleitoral.

A pesquisa contribui para compreender que a presença da tecnologia nas campanhas não se limita à criação de conteúdos, mas envolve a própria estrutura de circulação e organização da comunicação política.

Outro aspecto relevante é a necessidade de transparência. A exigência de identificação do conteúdo sintético permite que o eleitor tenha conhecimento sobre a natureza artificial do material. Entretanto, a rotulagem não elimina todos os riscos. A efetividade da medida depende da capacidade de fiscalização, da velocidade de resposta, da cooperação entre instituições e plataformas e da formação crítica do eleitorado.

A legitimidade eleitoral não depende somente da inexistência de informações falsas. Ela depende da existência de condições institucionais para que o eleitor possa formar sua decisão sem ser submetido a práticas ilícitas de manipulação, enquanto permanece preservado o espaço legítimo de crítica, opinião e disputa política.

A análise também permite destacar que não é adequado atribuir à inteligência artificial, isoladamente, a responsabilidade pela desinformação. A tecnologia constitui instrumento. A conduta juridicamente relevante está relacionada à forma como o recurso é empregado, ao conteúdo produzido, à finalidade, ao alcance, às circunstâncias concretas e à violação ou não das normas eleitorais.

Nesse sentido, o enfrentamento do problema deve combinar medidas jurídicas e educativas. A fiscalização eleitoral pode atuar sobre conteúdos ilícitos; os provedores podem estabelecer mecanismos de identificação e resposta; instituições públicas podem promover informação sobre o funcionamento do processo eleitoral; e os cidadãos podem desenvolver práticas de verificação antes do compartilhamento.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

A proteção da legitimidade eleitoral é, assim, uma responsabilidade distribuída entre diferentes atores, sem afastar a responsabilização individual quando houver conduta ilícita comprovada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou a utilização da inteligência artificial na disseminação de desinformação e seus efeitos sobre a legitimidade do processo eleitoral brasileiro. A partir da pesquisa bibliográfica e documental realizada, verificou-se que a inteligência artificial ampliou as possibilidades de criação e manipulação de conteúdos digitais, permitindo a produção de materiais sintéticos com elevado grau de aparência de autenticidade.

Quanto aos efeitos sobre a legitimidade eleitoral, a análise indica que a desinformação pode atingir condições essenciais para a formação livre da vontade do eleitor, para o equilíbrio entre candidaturas e para a confiança pública no processo eleitoral. Entretanto, a pesquisa não autoriza concluir que todo conteúdo desinformativo produz alteração efetiva do voto ou do resultado de uma eleição.

No campo jurídico, verificou-se avanço significativo da regulamentação brasileira. A Resolução TSE nº 23.610/2019, especialmente após as alterações de 2024 e 2026, passou a disciplinar expressamente o uso de conteúdos sintéticos produzidos por inteligência artificial. A norma estabelece dever de identificação, veda determinadas modalidades de conteúdo manipulado e prevê mecanismos de remoção e responsabilização.

Conclui-se que o desafio contemporâneo consiste em preservar a liberdade de expressão e a inovação tecnológica sem permitir que recursos de inteligência artificial sejam utilizados para práticas capazes de comprometer a integridade do processo eleitoral. A resposta exige regulação jurídica clara, fiscalização, transparência, cooperação

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

institucional, educação para o uso crítico da informação e responsabilização baseada em fatos comprovados.

REFERÊNCIAS

ALARCON, Anderson de Oliveira. Sociedade da (des)informação: análise da jurisprudência e das decisões do TSE sobre fake news nas eleições de 2018 e de 2020. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2022. Disponível em: https://hdl.handle.net/1884/79574. Acesso em: 1 out. 2026.

BATISTA, Anderson Röhe Fontão; SANTAELLA, Lucia. Prognósticos das deepfakes na política eleitoral. Organicom, São Paulo, v. 21, n. 44, p. 187-196, 2024. DOI: 10.11606/issn.2238-2593.organicom.2024.221294.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 1965.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 1997.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

CRUZ, Adriano Charles. A primeira deepfake eleitoral no Brasil: análise dos modos de endereçamento do simulacro do "Jornal Nacional". Revista Alterjor, São Paulo, v. 33, n. 1, p. 9-21, 2025. DOI: 10.11606/issn.2176-1507.v33i1p9-21.

LEAL, Luziane de Figueiredo Simão. Inteligência artificial nas campanhas eleitorais: a democracia das plataformas no banco dos réus. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

QUEIROZ, André Vieira. Fake news, desinformação e deslegitimação do processo eleitoral brasileiro: uma análise sob a perspectiva da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral nas eleições 2022. 2023. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/30629. Acesso em: 1 out. 2026.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

SANTIN, Janaína Rigo; DAI PRA, Marlon; FACCINI NETO, Orlando. Como regular as fake news no Brasil: análise do Projeto de Lei n. 26/30 (Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet). Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 45, n. 97, 2024. DOI: 10.5007/2177- 7055.2024.e98509.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (Brasil). Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília, DF: TSE, 2019, com alterações posteriores.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (Brasil). Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024. Altera a Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília, DF: TSE, 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (Brasil). Resolução nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024. Dispõe sobre os ilícitos eleitorais. Brasília, DF: TSE, 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (Brasil). Resolução nº 23.755, de 2 de março de 2026. Altera a Resolução nº 23.610/2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília, DF: TSE, 2026.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (Brasil). Resolução nº 23.757, de 2 de março de 2026. Altera a Resolução TSE nº 23.735/2024, que dispõe sobre ilícitos eleitorais. Brasília, DF: TSE, 2026.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.